

São Paulo, 26 de maio de 2017.

OF. DIR – 048/2017

Ao

Sr. Jorge Antônio Deher Rachid
Secretário da Receita Federal do Brasil

Ref.: IN RFB 1658/16 – Sobre a inclusão da Irlanda na lista de países considerados paraíso fiscal.

Prezado Senhor,

Primeiramente agradecemos a oportunidade de apresentar nossas considerações na reunião realizada no dia 6 de fevereiro de 2017. A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das entidades/instituições que atuam no mercado de capitais brasileiro tem como um dos seus principais objetivos estratégicos a criação de um arcabouço simples e eficiente para o financiamento de projetos de longo prazo, aproximando o mercado de capitais desses projetos e, com isso, trazendo novos investidores, que contribuirão como fonte relevante de financiamento, gerando a liquidez e tornando o mercado mais competitivo.

Entendemos que um ambiente de negócios favorável à ampliação dos investimentos de longo prazo e a estabilidade das regras melhoram as expectativas, aumentando o prazo das operações financeiras. Para tanto, é necessária a adoção de medidas coordenadas a fim de viabilizar os investimentos, dando clareza às regras, respeitando a manutenção dos contratos e proporcionando segurança jurídica aos investidores e aos prestadores de serviços do mercado de capitais. Destacamos, nesse contexto, a importância do investimento estrangeiro como fonte para captação de recursos e apoio aos investimentos de longo prazo diretos e em carteira, para a mudança de rumo do país em direção ao desenvolvimento e à retomada do crescimento econômico.



1. Investimento estrangeiro no Brasil

O Brasil tem investido, por ano, cerca de R\$ 130 bilhões em infraestrutura, mas necessita de R\$ 300 bilhões, o que equivale a 5% do PIB¹. Em função da difícil atração de recursos privados de investidores locais para o financiamento de projetos de longo prazo, uma das possíveis soluções é o investimento estrangeiro para essa finalidade. Mesmo com as vantagens fiscais concedidas tanto em papéis de infraestrutura quanto em títulos públicos e ações, a participação dos investidores estrangeiros em projetos de longo prazo no Brasil ainda é bastante reduzida.

Segundo números recentes², observamos que o fluxo de investimento direto no Brasil teve seu recorde em 2011³, atingindo o valor de US\$ 96,15 bilhões. Em 2016, o Brasil teve uma queda: recebeu o valor de US\$ 50 bilhões, frente ao previsto de US\$ 65 bilhões⁴. O fluxo de investimento estrangeiro para o Brasil recuou 23,8% em 2016, diferentemente do fluxo global, que recuou apenas 13%.

Já no caso de investimentos estrangeiros em carteira, o valor vem se mantendo desde 2008, quando o mundo todo sofreu com a retração desses investimentos. No entanto, o ingresso e retorno de recursos vêm apresentando queda nos últimos 18 meses, partindo de US\$ 46,75 bilhões em 2014 para –US\$ 3,89 bilhões em junho de 2016. Fatores como a instabilidade política, a perda do grau de investimento, a falta de confiança do investidor e a recessão instalada no país contribuíram para essa queda. Em relação à origem, a maior parte dos investimentos estrangeiros⁵ em carteira vem dos Estados Unidos (32%) e do Reino Unido (10%), seguidos por países relevantes globalmente na prestação de serviços de alocação de recursos⁶, sendo que tais investimentos não necessariamente são oriundos desses países. A participação concentrada em poucos países é um risco significativo para a manutenção do saldo desses investimentos quando da venda de ativos em massa (efeito manada).

Em relação aos tipos de investimentos realizados pelos investidores estrangeiros em carteira no mercado de capitais do Brasil, observamos grande concentração em títulos públicos (46%) e ações (47%), cuja atratividade se dá pelo incentivo tributário e pela liquidez.

¹ ABDIB

² Vide Anexo II

³ Bacen – o maior da série histórica iniciada em 1947

⁴ UNCTAD – World Investment Report 2016

⁵ FMI – jun./2016

⁶ Luxemburgo (14%), Ilhas Cayman (7%) e Irlanda (5%)



No mercado de títulos públicos, o investimento estrangeiro segue em linha com os objetivos do Tesouro Nacional, pois a carteira de títulos da dívida pública federal detida por estrangeiros é composta por mais de 80% de títulos prefixados, tais como NTN-F e LTN, sendo que a maior parte desses títulos prefixados é de médio e longo prazo. No entanto, a participação desse investidor é muito baixa, se comparada com os Estados Unidos, onde cerca de 50% da dívida é detida por estrangeiros⁷. Até dezembro de 2016, o nível de participação do investidor estrangeiro estava em 14,3%, próximo ao de 2012, quando fechou em 13,7%.

Já no mercado de ações, a participação dos investidores estrangeiros representa metade dos negócios na BM&FBovespa e propulsiona a liquidez do mercado, que consequentemente contribui positivamente para o desempenho das ações, tendo papel fundamental no desenvolvimento do mercado de capitais e das empresas.

No caso da dívida privada, a participação do investidor estrangeiro é muito baixa⁸. Embora os reguladores tenham criado novos produtos de investimento ou estabelecido incentivos fiscais (Lei 12.431/11) para desenvolvimento desse setor, os investidores estrangeiros ainda preferem os títulos públicos prefixados, que têm spread maior do que os dos títulos privados de renda fixa.

Uma boa alternativa é o acesso do investidor estrangeiro ao segmento de títulos de renda fixa, e empresas por meio de fundos de investimento locais. Ao investirem em fundos, podem contar com produto regulado, transparente, com a expertise do gestor brasileiro e com a mesma isenção tributária de quando o investimento é realizado diretamente nos ativos.

2. Segurança jurídica

A constante mudança das regras e a implementação intempestiva aumentam os riscos operacionais e de observância para as instituições que atuam nesse segmento, levando a um cenário que não é positivo para ninguém – governo, investidores e prestadores de serviço. Com isso, os investidores reduzem suas posições, tanto em prazo quanto em volume investido, levando-os a buscar países com maior segurança jurídica para seus investimentos.

⁷ <http://www.cfr.org/united-states/quarterly-update-foreign-ownership-us-assets/p25685>

⁸ Participação do estrangeiro nas subscrições de ofertas de debêntures em 2016: 0,16%. Fonte: ANBIMA



A Instrução Normativa 1.658 é um dos exemplos da situação exposta anteriormente e, por isso, gostaríamos de expor nossas considerações sobre os impactos da inclusão da Irlanda na lista de países considerados paraísos fiscais.

3. Impactos recentes: o exemplo da Instrução Normativa RFB 1.658

Em 13 de setembro de 2016, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa 1.658, alterando a Instrução Normativa 1.037/10, que estabelece os países ou as dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Nessa alteração, a Irlanda foi incluída na lista de países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam com alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Analisando o ambiente de negócios no Brasil, podemos observar alguns impactos relacionados à inclusão da Irlanda⁹ nessa lista:

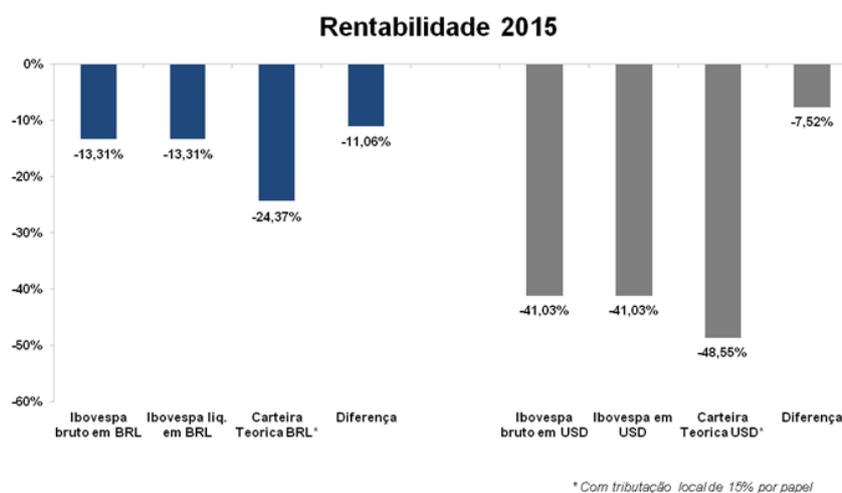
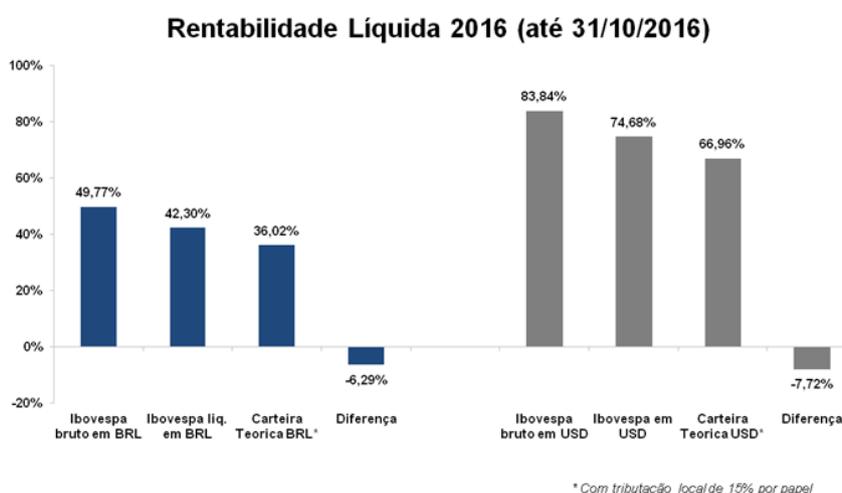
- I. A Instrução Normativa 1.658 foi publicada em 14 de setembro de 2016 e previa entrada em vigor imediata, com produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2016 – ou seja, retroativos; em 19 de setembro de 2016 foi retificada para prever a produção dos efeitos a partir de 1º de outubro de 2016, sendo concedido o exíguo prazo de 11 dias para adaptação.
- II. Para a implementação da nova regra, é necessária a adoção de diversos procedimentos, que precisam ser tomados tanto pelas instituições que representem os investidores estrangeiros quanto pelos próprios investidores, para que sejam possíveis a apuração e o recolhimento correto do tributo (imposto de renda) que passou a ser devido sobre determinados rendimentos que, anteriormente, sujeitavam-se à isenção ou alíquota zero, conforme o caso.
- III. Outro complicador neste processo reside no tratamento diferenciado na apuração da tributação dos investimentos realizados em função da legislação vigente: (a) no caso de operações de renda fixa, a tributação incide sobre os rendimentos produzidos a partir da data da entrada em vigor da regra, nos termos do § 2º do art. 99 da Instrução Normativa da RFB 1.585, de 31 de agosto de 2015. Desta forma, somente os rendimentos produzidos a partir da publicação da IN 1.658 serão tributados; mas (b) no caso de operações de renda variável, a

⁹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77307>



tributação incide na diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, ou seja, não há o pró-rata previsto para a renda fixa e, com isso, todo e qualquer ganho auferido pelo investidor estrangeiro nessa modalidade de investimento é tributado, mesmo que esse ativo tenha sido adquirido antes da publicação da IN 1.658¹⁰. Tal diferença de critérios entre renda fixa e renda variável é de difícil entendimento por parte do investidor não residente, que avalia sua alocação considerando as regras tributárias dos ativos.

Abaixo, um exemplo do impacto tributário em investimentos de renda variável, em função do critério de apuração do imposto:



¹⁰ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494&visao=a->



Diante dos fatos, identificamos que a incidência de impostos sobre rendimentos auferidos nas aplicações de residentes ou domiciliados na Irlanda tornam os investimentos menos atrativos ou até mesmo inviáveis, podendo ocorrer retirada das posições previamente existentes no país, acarretando redução do volume de recursos para financiamento de longo prazo.

Com a inclusão da Irlanda na lista de jurisdições de tributação favorecida, os investidores irlandeses, que são muito relevantes para os mercados financeiro e de capitais brasileiros, deixam de poder aproveitar os benefícios tributários de isenção de imposto de renda em operações nas bolsas brasileiras, de alíquota zero nas aquisições de títulos públicos brasileiros (num momento em que o governo precisa de fontes de financiamento) e nas distribuições feitas por FIPs – fundos de investimento em participações (que representam investimentos de longo prazo). Além disso, os rendimentos e ganhos auferidos por esses investidores passam a ser tributados pelo imposto de renda à alíquota de 25%, imposto esse que não é passível de creditamento na Irlanda, pois na maioria das vezes esses investidores se organizam por meio de fundos de investimento irlandeses, como exporemos mais à frente.

Em relação aos tipos de investimentos realizados pelos investidores estrangeiros em carteira no mercado de capitais do Brasil, observamos grande concentração em títulos públicos (46%) e ações (47%), cuja atratividade se dá pelo incentivo tributário e pela liquidez. Desta forma, com uma regra mais restritiva para a entrada de recursos por esse veículo, o Brasil tende a ver um recuo na entrada de recursos provenientes do exterior.

4. Irlanda: indústria de fundos, características e tributação

Atualmente a Irlanda é o segundo maior domicílio de fundos da Europa, com aproximadamente 77% dos ativos de fundos domiciliados alocados em UCITS (Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities).¹¹

O CBI (Central Bank of Ireland) é a autoridade nacional competente para aprovar a constituição de UCITS e AIFs (Alternative Investment Funds). A Irlanda possui atualmente € 3,8 trilhões¹² de recursos investidos em 13.878 fundos de investimentos, sendo distribuídos em mais de 70 países; um dos motivos para essa atratividade é a infraestrutura criada para o gerenciamento dos recursos oriundos do exterior.

¹¹ Os fundos UCITS são fundos de investimento coletivos regulamentados pela União Europeia e proporcionam estrutura de distribuição escalável e flexível para gestores de investimento globais.

¹² <http://files.irishfunds.ie/1481206631-IF-WhyIreland-Brochure-EURO-WEB-03-2016.pdf>



O estabelecimento do passaporte de fundos¹³ na União Europeia também foi um dos grandes impulsionadores da indústria, e ocorreu como parte de um amplo projeto de integração com o objetivo de estimular não apenas a unificação do mercado de serviços financeiros, mas também a circulação de pessoas, bens, serviços e capital¹⁴.

Em relação aos AIFs, a Irlanda foi a primeira jurisdição a fornecer ambiente regulado para os AIFs, e permanece à frente dos desenvolvimentos com a total implementação do AIFMD¹⁵. Adicionalmente, o CBI esclareceu seu regime aplicável a FIAs, AIFMs e seus prestadores de serviço no documento “AIF Rulebook”¹⁶.

Todo o crescimento que podemos observar na indústria de fundos de investimento na Irlanda ao longo dos últimos anos tem sido justificado pela infraestrutura criada para proporcionar acessibilidade à distribuição em mais de 70 países.

Sobre o aspecto tributário, a regulamentação irlandesa não estabelece tributação sobre o veículo fundo de investimento, porém o investidor irlandês é tributado no pagamento de dividendos e ganho de capital do fundo. De acordo com o *Taxes Consolidation Act 1997 – Seções 739E e 739G*¹⁷, esses investidores são sujeitos à cobrança de impostos superiores à alíquota de 20%, disposta na IN RFB 1.658:

- **Investidor pessoa física irlandesa: incorre em tributação de renda de 41% sobre distribuições e ganho de capital decorrente de resgates dos fundos irlandeses.**
- **Investidor pessoa jurídica (companhia irlandesa): incorre em tributação de 25% sobre distribuições e ganho de capital.**

Ou seja, apesar de a carteira dos fundos ser isenta de tributação – tal como ocorre com os fundos brasileiros – os investidores irlandeses são tributados em alíquotas superiores ao limite estabelecido pela lei brasileira para conceituar jurisdição de tributação favorecida.

¹³ Regras comuns aplicáveis às jurisdições pertencentes ao acordo (arranjo de harmonização), estando essas jurisdições unificadas por meio de um mesmo conjunto de regulações.

¹⁴ Estudo realizado pela ANBIMA: “Internacionalização dos mercados financeiro e de capitais brasileiros: diagnóstico e potenciais ações”.

¹⁵ Regulamentação relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos que prevê um quadro comunitário para a regulamentação e supervisão dos gestores de fundos de investimento alternativo.

¹⁶ Irish Funds – <http://www.irishfunds.ie/getting-started-in-ireland/fund-types-legal-structures>

¹⁷ Vide Anexo I TCA Notes for Guidance FA 2016 Edition - Part 27 Unit Trusts and Offshore Funds – 739E e 739G. Págs. 25, 26, 27, 28, 29 e 30 – <http://www.revenue.ie/revsearch/search?q=739e&btnSearch=Encontre> e <https://iclg.com/practice-areas/alternative-investment-funds/alternative-investment-funds-2016/ireland#chaptercontent6>



Outro aspecto importante a ser considerado é a tributação dos demais países que utilizam a estrutura da Irlanda para realizar seus investimentos, classificada como segundo maior domicílio de fundos da Europa. Grande parte dos investidores utilizam os fundos na Irlanda como veículos para investimentos em outros países como, por exemplo, o Brasil. Esses investidores são tributados nos seus países de residência.

Ao incluir a Irlanda na lista de países considerados paraísos fiscais, os investidores serão tributados no Brasil e em seu país de origem, sem a possibilidade de tomada de créditos, uma vez que os fundos de investimentos irlandeses – e não os investidores diretamente – sofrem a tributação brasileira e não aproveitam o crédito de imposto na Irlanda. Ou seja, os investidores dos fundos de investimento irlandeses têm de arcar com o custo da tributação brasileira e a tributação de seu país.

Destacamos exemplos de alíquotas de países participantes da OCDE¹⁸.

Países	Alíquota global de imposto para empresas
Alemanha	29,50%
China	25,00%
Índia	32,45%
França	33,33%
Reino Unido	24,00%
Rússia	20,00%
Suíça	21,20%

O regime fiscal neutro adotado pela Irlanda para os ativos financeiros globalmente distribuídos está em vigor há mais de 25 anos. A rede de aderentes aos tratados para evitar a dupla tributação abrange mais de 70 países em toda a União Europeia, no Oriente Médio, na Ásia e na América do Sul e é uma das redes de tratados fiscais mais desenvolvidas e favoráveis do mundo; todo o fluxo desenvolvido tem como objetivo evitar a bitributação e permitir aos investidores utilizarem a estrutura para diversificação dos recursos no exterior.

Além disso, buscando maior transparência e consistência com os padrões internacionais, a Irlanda observa as orientações da OCDE, incluindo o BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) e a legislação da União Europeia, bem como assinou diversos acordos¹⁹, entre eles o Acordo Multilateral de Mútua Assistência em

¹⁸ <http://files.irishfunds.ie/1433254998-2103-5-why-ireland-pt-br-hd.pdf>

¹⁹ <http://www.revenue.ie/en/practitioner/law/tax-treaties.html>



Matéria Tributária e Troca de Informações (“Acordo Multilateral”), base para a troca automática global de informações nos termos do CRS (Common Reporting Standards).

5. Posicionamento da Associação

Como representante das entidades dos mercados financeiro e de capitais, a ANBIMA se preocupa com o futuro deles, bem como acredita que o investidor estrangeiro tem potencial de proporcionar diversas melhorias, investindo em ativos de longo prazo, contribuindo para a liquidez, tornando o mercado mais competitivo e contribuindo como fonte relevante de financiamento.

O Brasil é um dos principais receptores mundiais de capitais estrangeiros, tendo uma parte significativa de sua economia baseada na presença de grupos internacionais que investem tanto nos mercados financeiro e de capitais quanto em empresas dos mais diversos setores da economia. A adoção de medidas como a IN 1.658, ao nosso ver, é prejudicial para o crescimento do investimento estrangeiro, trazendo insegurança jurídica e, conseqüentemente, impactando diretamente na decisão desses investidores de destinar parcelas dos seus recursos para os fundos de investimento no mercado brasileiro.

A tributação incidente sobre os investidores irlandeses é superior ao limite de 20% estabelecido pela Lei 9.430/96 – lembrando que a Portaria 488/2014 reduziu esse percentual para 17%. Esse fato, por si só, já justificaria a exclusão da Irlanda da lista de jurisdições de tributação favorecida.

Além disso, os investidores dos países que centralizam seus investimentos na Irlanda também são afetados, pois utilizam os fundos de investimento como veículo para investimentos em outros países como o Brasil, sendo esses investidores, em sua grande maioria, estabelecidos em países que fazem parte da OCDE e tributam sobre a renda acima do limite de 17% ou 20% estabelecido pela legislação brasileira.

Infelizmente, o Brasil não tem acordo para evitar a dupla tributação com a Irlanda; porém, tal como a Irlanda, participa do Acordo Multilateral e participa ativamente das discussões e iniciativas do BEPS.

Em função da presença de ambos os países no Acordo Multilateral e no BEPS, bem como dos impactos negativos resultantes da inclusão da Irlanda na lista de jurisdições de tributação favorecida, quer parecer-nos razoável a suspensão dessa inclusão e o início de discussões e negociações entre autoridades competentes de ambos os países, para que fique mais clara não apenas a tributação irlandesa, mas também a importância da Irlanda para o investimento estrangeiro brasileiro.



Lembramos que o mesmo ocorreu nos casos da Suíça²⁰ e de Luxemburgo²¹ que, em um primeiro momento, figuraram na lista de jurisdições com tributação favorecida, e posteriormente foram migrados para a lista de regimes fiscais privilegiados, focando apenas nas situações nas quais houvesse de fato benefício fiscal específico, não prejudicando a jurisdição como um todo.

Desta forma, gostaríamos de, respeitosamente, solicitar a V.Sas. que avaliassem a exclusão dos fundos de investimento domiciliados na Irlanda do regime de tributação favorecida, em virtude dos motivos expostos e considerando a importância do investimento estrangeiro para retomar uma agenda de avanços estruturais que permita a retomada do crescimento sustentável em nosso país.

ORIGINAL ASSINADO POR

Carlos Ambrósio

Vice-Presidente da ANBIMA e
Presidente do Comitê de Fundos de
Renda Fixa e Multimercado da
ANBIMA

Renata Robazzi

Presidente do Comitê de Assuntos
Fiscais e Contábeis da ANBIMA

Juliana Agostino

Coordenadora do Subcomitê de
Investidores Não Residentes da
ANBIMA

Cópia para:

Ministério da Fazenda - gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Sr. Daniel Rodrigues – Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda -
gabinete.adjunto.se.df@fazenda.gov.br

²⁰ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=53415>

²¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3299>



Anexo I – Transcrição do “Taxes Consolidation Act 1997 - Seções 739E e 739G”

S739E Taxes Consolidation Act 1997, as amended

739E Deduction of tax on the occurrence of a chargeable event

FA00 s58; FA04 s29(1); FA06 s50(1)(c); FA07 s40(1)(b); FA08 s39(1)(c); F(No. 2)A08 s27(1)(c)(ii); FA09 s10(4)(b)-(d); FA11 s31(4)(b); FA12 s28(4)(b)-(d), s129 and Sch4 Pt2(g); FA13 s39(3) and s40(4)(b); F(No. 2)A13 s30(4)(b)

[
(1)
[Subject to subsection (1B), in this section]2 and sections 739F and 739G, “appropriate tax”, in connection with a chargeable event in relation to an investment undertaking in respect of a unit holder, means a sum representing income tax on the amount of the gain arising to an investment undertaking –

[
(a)
subject to paragraph (ba), where the amount of the gain is provided by section 739D(2)(a), at the rate of—

(i)
25 per cent where the unit holder is a company, and

(ii)
[41 per cent]4 in any other case,]3

[
(b)
subject to paragraph (ba), where the chargeable event happens on or after 1 January 2001 and the amount of the gain is provided by paragraph (b), (c), (d), (dd) or (ddd) of section 739D(2), at the rate of—

(i)
25 per cent where the unit holder is a company, and

(ii)
[41 per cent]5 in any other case,]6

(ba)
where in the case of a personal portfolio investment undertaking, the chargeable event happens on or after 20 February 2007, [at the rate of 60 per cent]7

and]8

(c)
where the chargeable event happens in the period commencing on 1 April 2000 and ending on 31 December 2000 and the amount of the gain is provided by paragraph (b), (c), (d) or (e) of section 739D(2), at a rate of 40 per cent.



[
(1A)

(a)
In this subsection—

[“first tax”, in relation to a unit of a unit holder, means the appropriate tax that was accounted for and paid in accordance with [section 739F or, as the case may be, in accordance with subsection (2A)(b)(iii) and section 739G(2A)]⁹ in respect of a chargeable event within the meaning of paragraph (ccc) of the definition of “chargeable event” in section 739B(1) in relation to an investment undertaking in respect of the unit and which has not been repaid;]¹⁰

[“new gain”, in relation to a unit of the unit holder, means a gain referred to in section 739D(2A) in respect of that unit;]¹¹

“second tax” means appropriate tax calculated in accordance with subsection (1) in respect of that new gain.

(b)

(i)
Where at any time subsection 739D(2A) applies in respect of a unit of a unit holder in an investment undertaking a proportion (in this subsection referred to as the “relevant proportion”) of first tax shall be set off against any amount of second tax.

[
(ii)

Where such relevant proportion exceeds such second tax, an amount equal to the amount of the excess shall—

(I)

(A)
be paid by the investment undertaking to the unit holder in respect of the unit,

(B)

be included in a return under section 739F(2), and

(C)

be treated as an amount which may be set off against appropriate tax payable by the investment undertaking in respect of any chargeable event in the period for which such a return is made, or any subsequent period,

or

(II)

if the investment undertaking so elects, in writing to the Revenue Commissioners, be paid by the Revenue Commissioners to the unit holder in respect of the unit on receipt of a claim by the unit holder but only if



immediately before the chargeable event the value of the number of units of the investment undertaking in respect of which, if a gain had arisen, would be treated as arising to the investment undertaking on the happening of a chargeable event does not exceed 15 per cent of the value of the total number of units of the investment undertaking at that time,

and where the investment undertaking has advised the unit holder, in writing, that clause (II) applies and has supplied the unit holder with the necessary information to enable the claim to be made to the Revenue Commissioners, then the investment undertaking shall be deemed to have made the election specified in that clause; otherwise the election under that clause shall not be made.]¹²

[...]13

(c)

For the purposes of this subsection, “relevant proportion” is determined by the formula –

images

where–

A

is the first tax,

B

is the new gain, and

C

is a gain determined in accordance with section 739D if the unit to which the first tax applied was cancelled at that time.]¹⁴

[(1B) Where the unit holder is a company—

(a)

the rate specified in paragraph (a)(i) or paragraph (b)(i), as the case may be, of subsection (1) shall not apply unless the unit holder has made the declaration referred to in paragraph (b), and

(b)

the rate specified in paragraph (a)(ii) or paragraph (b)(ii), as the case may be, of subsection (1) shall apply unless immediately before the chargeable event, the investment undertaking is in possession of a declaration from the unit holder to the effect that the unit holder is a company and which includes the company’s tax reference number (within the meaning of section 891B(1)).]¹⁵

(2)

[Subject to subsection (2A), an investment undertaking]¹⁶ shall account for the appropriate tax in connection with a chargeable event in relation to a unit holder in accordance with section 739F.



[
(2A)

(a)

Subsection (2) shall not apply in relation to a chargeable event to which paragraph (ccc) in section 739B(1) refers where –

(i)

immediately before the chargeable event the value of the number of units in the investment undertaking, or if an umbrella scheme exists in the sub-fund concerned, in respect of which any gains arising would be treated as arising to the investment undertaking, or the sub-fund as the case may be, on the happening of a chargeable event is less than 10 per cent of the value of the total number of units in the investment undertaking, or the sub-fund as the case may be, at that time, and

(ii)

the investment undertaking has made an election, in writing, to the Revenue Commissioners that it will make in respect of each year of assessment a statement (including where it is the case, a statement with a nil amount) to the Revenue Commissioners in electronic format approved by them, on or before 31 March in the year following the year of assessment, which specifies in respect of each person who is a unit holder –

(I)

the name and address of the person,

(II)

the value at the end of the year of assessment of the units to which the person is entitled at that time, and

(III)

such other information as the Revenue Commissioners may require.

(b)

Where paragraph (a) applies –

(i)

the investment undertaking shall advise the unit holder concerned, in writing, that paragraph (a) applies,

(ii)

the statement specified in paragraph (a)(ii) shall be made by the investment undertaking in accordance with that paragraph, and

(iii)

the unit holder shall be deemed for that chargeable period to be a chargeable person for the purposes of [Chapter 3 of Part 41A and section 1084]17, and the return of income to be delivered by the person for that chargeable period shall include the following particulars:

(I)

the name and address of the investment undertaking, and



(II)
the gains arising on the chargeable event.]18

(3)
An investment undertaking which is liable to account for appropriate tax in connection with a chargeable event in relation to a unit holder shall, at the time of the chargeable event, where the chargeable event is –

(a)
the making of a payment to a unit holder, be entitled to deduct from the payment an amount equal to the appropriate tax,

(b)

(i)
the transfer by a unit holder of entitlement to a unit,[...]19

[
(ia)
the appropriation or cancellation of units as a consequence of the transfer by a unit holder of entitlement to a [unit,]21]20

[
(ib)
the ending of a relevant period, or]22

(ii)
deemed to happen on 31 December 2000,

be entitled to appropriate or cancel such units of the unit holder as are required to meet the amount of appropriate tax,

and the investment undertaking shall be acquitted and discharged of such deduction or, as the case may be, such appropriation or cancellation as if the amount of appropriate tax had been paid to the unit holder and the unit holder shall allow such deduction or, as the case may be, such appropriation or cancellation.

S739G Taxes Consolidation Act 1997, as amended

739G Taxation of unit holders in investment undertakings

FA00 s58; FA01 s74; FA03 s53(e); FA06 s52(b) and s53(1); FA08 s39(1)(d); F(No. 2)A08 s27(1)(c)(iii); FA09s10(4)(e); FA12 s28(4)(e)-(f); FA12 s32

[



(1)

Where a chargeable event in relation to an undertaking in respect of a unit holder is deemed to happen on 31 December 2000 and the unit holder is an excepted unit holder referred to in section 739D(8), the unit holder shall be treated for all the purposes of the Capital Gains Tax Acts as if the amount of the gain which, but for section 739D(8)(b), would have arisen to the investment undertaking on the happening of the chargeable event, were a chargeable gain accruing to the unit holder at that time and notwithstanding section 28, the rate of capital gains tax in respect of that chargeable gain shall be 40 per cent.

(2)

As respects a payment in money or money's worth to a unit holder by reason of rights conferred on the unit holder as a result of holding units in an investment undertaking to which this Chapter applies –

(a)

where the unit holder is not a company and the payment is a payment from which appropriate tax has been deducted, the payment shall not be reckoned in computing the total income of the unit holder for the purposes of the Income Tax Acts and shall not be treated as giving rise to a chargeable gain under the Capital Gains Tax Acts,

[

(b)

where the unit holder is not a company and the payment is a payment from which appropriate tax has not been deducted, the payment shall be treated as if it were a payment from an offshore fund to which the provisions of Chapter 4 of this Part apply, and the provisions of section 747D, or section 747E apply as appropriate,]2

(c)

where the unit holder is a company, the payment is a relevant payment and appropriate tax has been deducted from the payment, the amount received by the unit holder shall, subject to paragraph (g), be treated for the purposes of the Tax Acts as the net amount of an annual payment chargeable to tax under Case IV of Schedule D from the gross amount of which income tax has been deducted [at the rate [specified in]4 [section 739E(1)(a)(i)]5,]3

(d)

where the unit holder is a company, the payment is a relevant payment and appropriate tax has not been deducted from the payment, the amount of the payment shall, subject to paragraph (g), be treated for the purposes of the Tax Acts as income arising to the unit holder, constituting profits or gains chargeable to tax under Case IV of Schedule D,

[

[(e)

where the unit holder is a company, the payment is not a relevant payment and appropriate tax has been deducted from the payment, the amount received by the unit holder shall, subject to paragraph (g), be treated for the purposes of the Tax Acts as the net amount of an annual payment chargeable to tax under Case IV of Schedule D from the gross amount of which income tax has been deducted at the rate specified in section 739E(1)(b)(i),]6



(f)

where the unit holder is a company, the payment is not a relevant payment and appropriate tax has not been deducted from the payment, the amount of such payment shall, subject to paragraph (g), be treated for the purposes of the Tax Acts as income arising to the unit holder, constituting profits or gains chargeable to tax under Case IV of Schedule D; but where the payment is in respect of the cancellation, redemption, repurchase or transfer of units, such income shall be reduced by the amount of the consideration in money or money's worth given by the unit holder for the acquisition of those units,]7

(g)

where the unit holder is a company chargeable to tax on the payment under Case I of Schedule D [, or is a qualifying company within the meaning of section 110 that is chargeable to tax on the payment under Case III of Schedule D]8

(i)

subject to subparagraph (ii), the amount received by the unit holder increased by the amount (if any) of appropriate tax deducted shall be income of the unit holder for the chargeable period in which the payment is made,

(ii)

where the payment is made on the cancellation, redemption or repurchase of units by the investment undertaking, such income shall be reduced by the amount of the consideration in money or money's worth given by the unit holder for the acquisition of those units, and

(iii)

the amount (if any) of appropriate tax deducted shall be set off against corporation tax assessable on the unit holder for the chargeable period in which the payment is made,

[

(h)

the amount of a payment made to a unit holder—

(i)

by an investment undertaking, or

(ii)

arising from the transfer by way of sale, or otherwise, of an entitlement to a unit in an investment undertaking,

shall not be chargeable to income tax or capital gains tax where the unit holder is a company which is not resident in the State or the unit holder, not being a company, is neither resident nor ordinarily resident in the State,]9]10

[

(i)

otherwise than by virtue of section 739F(5) or paragraph (j), no repayment of appropriate tax shall be made to any person who is not a company within the charge to corporation tax, and



(j) notwithstanding paragraph (a), for the purposes of a claim to relief, under section 189, 189A or 192, or a repayment of income tax in consequence thereof, the amount of a payment made to a unit holder shall be treated as a net amount of income from the gross amount of which has been deducted income tax (of an amount equal to the amount of appropriate tax deducted in making the payment), and such gross amount of income shall be treated as chargeable to tax under Case III of Schedule D.]¹¹

[
(2A) Where a gain arises on a chargeable event to which paragraph (ccc) in section 739B(1) refers, and section 739E(2) does not apply to that chargeable event by virtue of subsection (2A) of that section, then such gain –

(a) shall be treated for the purposes of the Tax Acts as arising to the unit holder, constituting profits or gains chargeable to tax under Case IV of Schedule D at the rate specified in section 739E(1)(b), and

(b) shall not be reckoned in computing total income for the purposes of the Tax Acts,

and section 188, and the reductions specified in Part 2 of the Table to section 458, shall not apply as regards the tax so charged.]¹²

[
(3) References in subsection (2) to payments, from which appropriate tax has not been deducted, made to a unit holder by an investment undertaking, include references to payments made to a unit holder who holds units which are held in a recognised clearing system.

(4) Where the units of an investment undertaking are denominated in a currency other than the currency of the State (in this subsection referred to as “foreign currency”), then for the purposes of the Capital Gains Tax Acts the amount of foreign currency given by a unit holder to the investment undertaking for the acquisition of a unit in the investment undertaking shall be deemed to have been disposed of and reacquired by the unit holder –

(a) immediately before it was so given, and

(b) immediately after the unit holder receives payment for the cancellation, redemption or repurchase of, or as the case may be, transfer of, his or her units.

(5)



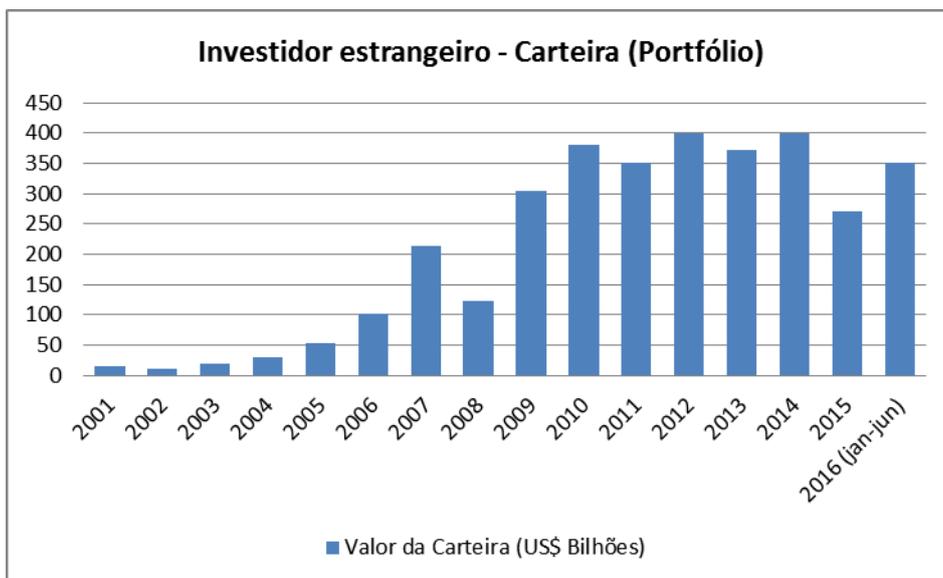
Where appropriate tax is payable as a result of the death of a person, the amount of such tax, in so far as it has been paid, shall be treated as an amount of capital gains tax paid, for the purposes of section 104 of the Capital Acquisitions Tax Consolidation Act 2003.]13]1



Anexo II – Estatísticas de investimento estrangeiro direto e em carteira



Fonte: UNCTAD (www.unctad.org/fdistatistics)

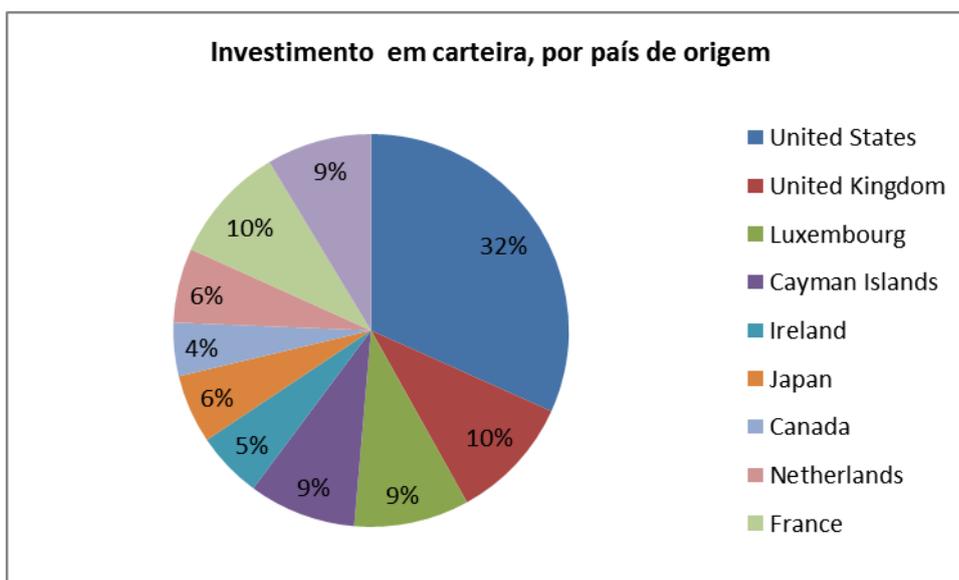


Fonte: CVM



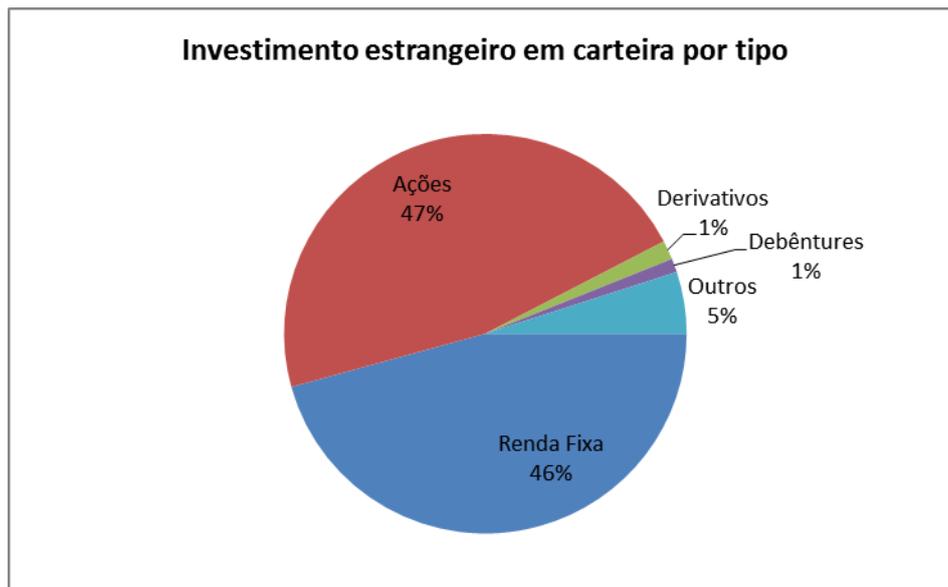


Fonte: CVM

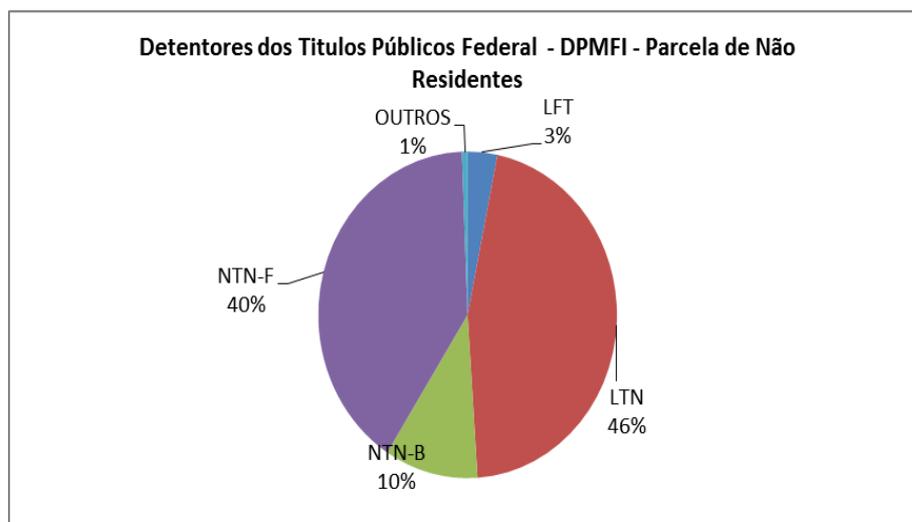


Fonte: FMI (jun/2016)



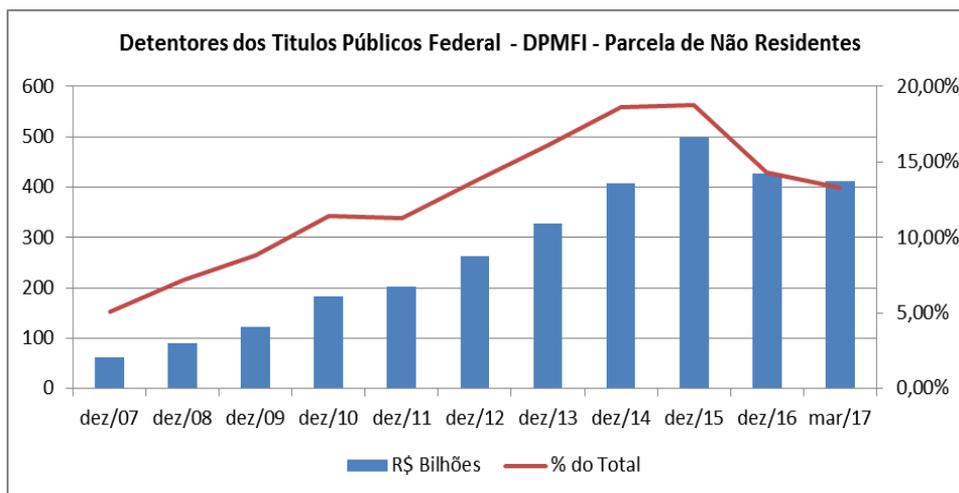


Fonte: CVM (jun/2016)

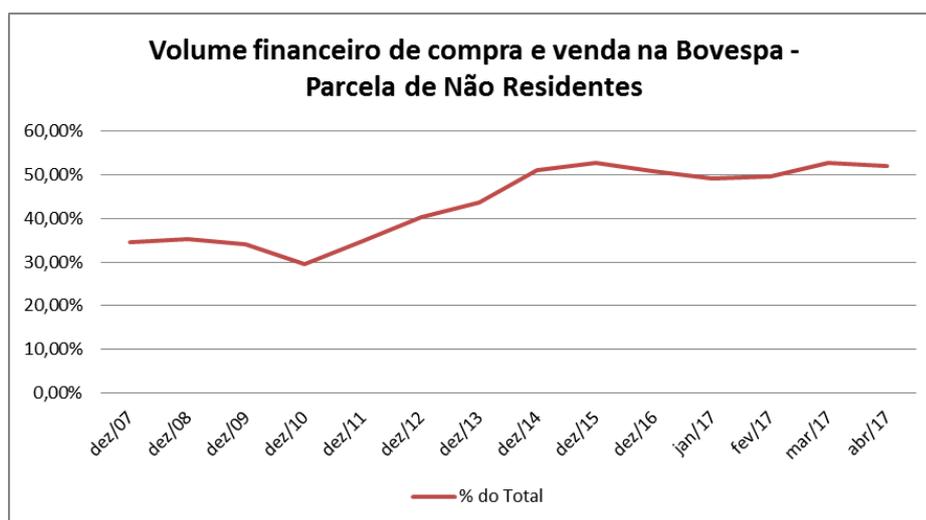


Fonte: STN (mar/2017)





Fonte: STN (mar/2017)



Fonte: BM&FBovespa (abril/2017)

